



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA
ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma LEI ORDINÁRIA Nº 2268/1986		
Ementa ALTERA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL.		
Data da Norma 16/12/1986	Data de Publicação	Veículo de Publicação
Status de Vigência Revogada		
Histórico de Alterações		
Data da Norma 16/11/2023	Norma Relacionada Lei Complementar nº 103/2023	Efeito da Norma Relacionada Revogada pela



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO
Governo Eng.º José Carlos Tonin

LEI Nº 2.268 DE 16 DE DEZEMBRO DE 1.986

"Altera o Código Tributário Municipal".

O ENG.º JOSÉ CARLOS TONIN, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Os artigos 81, 84, 85, 135, 138, 142, 144, 157, 204 e 253 da Lei 1.284 de 20 de dezembro de 1.973, que institui o Código Tributário do Município de Indaiatuba, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 81 - O pagamento do imposto a que se refere o artigo 78, será efetuado anualmente, à vista ou parceladamente, a critério do contribuinte, nas épocas fixadas no documento de aviso de lançamento para arrecadação".

"§ 1º - O pagamento à vista, até a data do respectivo vencimento será efetuado com desconto previsto em decreto do Executivo, até o limite de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor".

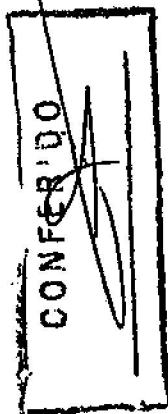
"§ 2º - No caso de início de atividade o imposto será recolhido no ato da inscrição".

"Art. 84 - Serão aplicadas multas:

"I - De valor equivalente a 04 (quatro) Unidades Fiscais do Município:

- a) aos que sonegarem dados e documentos necessários à fixação do valor estimativo do tributo;
- b) aos que deixarem de emitir nota fiscal de Serviços, quando a isso obrigados, ou o fizerem com inobservância das normas estipuladas nos artigos nºs 67 a 73 deste Código, sem prejuízo do recolhimento do imposto devido sobre a operação.

"II - De valor equivalente a 05 (cinco) Unidades Fiscais do Município:





PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

LEI 2268/1986
Fls. 3/15

ESTADO DE SÃO PAULO
Govêrno Eng.º José Carlos Tonlin

02

- a) aos que emitirem nota fiscal sem a correspondente prestação de serviços e aos que, em proveito próprio ou alheio, se utilizarem dessas notas visando a produção de qualquer efeito fiscal;
- b) aos que não retiverem o montante do imposto devido sobre o total da operação conforme estipula o artigo 82 e parágrafos;
- c) aos que cometerem infração para a qual não haja penalidade específica neste Código.

"III - De valor equivalente a 08 (oito) Unidades Fiscais do Município:

- a) aos que não recolherem, no prazo regulamentar, o imposto retido do prestador de serviços;
- b) aos que, mediante a utilização de quaisquer expedientes, embarçarem ou iludirem a ação fiscal ou se recusarem a apresentar livros ou papéis exigidos pela legislação municipal;
- c) aos que não efetuarem a inscrição, a renovação desta e as comunicações dentro dos prazos previstos nos artigos 63, 64 e 65.

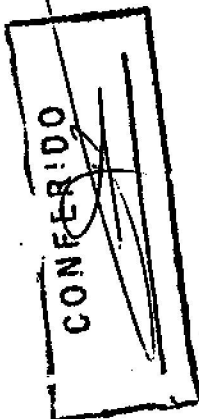
"Parágrafo Único - Se a infração resultar de artifício doloso ou apresentar evidente intuito de fraude, a multa será agravada de 05 (cinco) a 20 (vinte) Unidades Fiscais do Município".

"Art. 85 - A reincidência será punida com aplicação de multa de valor equivalente a 30 (trinta) Unidades Fiscais do Município".

"Art. 135 - Qualquer pessoa física ou jurídica - que se dedique a prestação de serviços, à indústria, ao comércio, às operações financeiras, à produção agropecuária - ou a atividades similares, só poderá iniciar suas atividades ou instalar-se em caráter permanente ou eventual mediante licença prévia da Prefeitura e pagamento desta taxa.

"§ 1º - Considera-se eventual a atividade que é exercida apenas em determinadas épocas do ano.

"§ 2º - São obrigados ao pagamento da Taxa os depósitos fechados de mercadorias.



CÓD. 05.004





PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO
Governo Eng.º José Carlos Tonin

03

"§ 3º - As sociedades civis sem fins lucrativos que se dediquem a atividades assistenciais, educacionais - ou recreativas, ficam isentas da taxa de licença para abertura, localização e funcionamento".

"§ 4º - Os produtores agrícolas e granjeiros ficam isentos da taxa de licença para comercialização de seus produtos como ambulantes ou nas feiras livres do Município".

"§ 5º - Ficam isentos da Taxa de Licença para Abertura, Localização e Funcionamento as atividades que ocupem o solo das vias e logradouros públicos, sujeitas à Taxa prevista no artigo 163 deste Código".

"§ 6º - Os contribuintes com idade superior a 65 anos, portadores de deficiência física, ficam isentos da taxa de licença para comercialização de seus produtos como ambulantes ou nas feiras livres do município, desde que ocupem espaço de até 1 (um) metro linear".

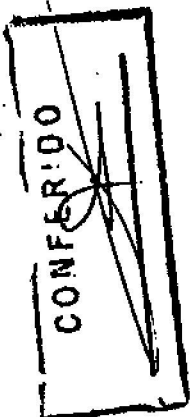
"Art. 138 - Deverá ser requerida nova licença, no prazo de 30 dias, toda vez que ocorrer modificação nas características do estabelecimento, mudança do ramo, ou da atividade nele exercida, ou na localização do estabelecimento".

"§ 1º - A transferência, a venda e o encerramento de atividades deverá ser comunicada no prazo de 30 dias contados da data em que ocorrerem".

"§ 2º - O contribuinte que não cumprir os prazos previstos neste artigo ficará sujeito à multa equivalente à 01 (uma) Unidade Fiscal do Município".

"§ 3º - Não se considera modificação nas características do estabelecimento a transferência do mesmo para outra firma, ou a simples alteração do contrato social, da qual não resulte em mudança dos objetivos sociais da firma".

"Art. 142 - A taxa de licença para localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, será cobrada em função da área efetivamente utilizada e segundo a sua localização, observando-se o zoneamento baixado por decreto do Executivo".





PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO
Govêrno Eng.º José Carlos Tonin

04

"Art. 144 - No caso de renovação de licença a - que se refere o artigo anterior e o artigo 145 deste Código, a Taxa será lançada em janeiro de cada ano, e cobrada - à vista ou parcelada e, a critério do contribuinte, nas - épocas fixadas no documento de aviso de lançamento para - arrecadação".

"§ 1º - O pagamento à vista, até a data do respectivo vencimento, será efetuado com desconto previsto em decreto do Executivo, até o limite da 20% (vinte por cento) sobre o seu valor".

"§ 2º - No caso de início de atividade as taxas serão recolhidas no ato da inscrição".

"Art. 157 - As taxas serão arrecadadas observados os seguintes prazos de recolhimento:

"I - as iniciais: no ato de concessão da licença";

"II - as posteriores:

a - quando anuais, serão cobradas na forma do - art. 144 e seus parágrafos;

b - quando mensais, até o dia 10 (dez) de cada - mês; e

c - quando diárias, no ato do pedido".

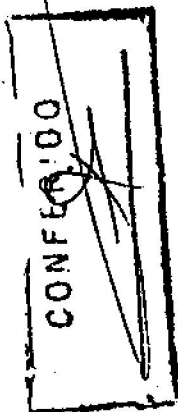
"Art. 204 - A taxa será devida de acordo com a Tabela X que passa a fazer parte integrante deste artigo".

"Art. 253 - Para os efeitos deste Código, UNIDA DE FISCAL DO MUNICÍPIO (UFM) é o valor fiscal básico para o cálculo de tributos municipais, equivalente a Cr\$450,00 - (quatrocentos e cinquenta cruzados)".

"§ 1º - O valor da UFM em relação ao cruzado - poderá ser corrigido anualmente por decreto do Executivo".

"§ 2º - A correção do valor da UFM deverá - basear-se nos índices econômicos de desvalorização do cruzado vigentes, publicados pelos órgãos do Governo Federal".

"§ 3º - O novo valor da UFM, corrigido na forma dos parágrafos anteriores, só poderá ser aplicado aos tributos municipais, desde que o decreto que o corrige esteja em vigor antes do início do exercício financeiro".



CÓD. 05.004





PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO
Govêrno Eng.^o José Carlos Tonin

05

Art. 2º - O parágrafo único do art. 65 da Lei - 1.284 de 20 de dezembro de 1.973, que institui o Código - Tributário do Município de Indaiatuba, passa a vigorar como § 1º.

Parágrafo Único - O art. 65 da Lei 1.284 de 20/12/1.973 fica acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 65 -

"§ 1º -

"§ 2º - O contribuinte que não cumprir os prazos previstos neste artigo ficará sujeito a multa de valor equivalente a 1 (uma) Unidade Fiscal do Município.

Art. 3º - As tabelas I, II, III, VIII e IX, a - que se referem os artigos 140, 191 e 195 da Lei 1.284, de - 20 de dezembro de 1.973, que institui o Código Tributário - do Município de Indaiatuba, passa a vigorar com alíquotas - sobre a UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO, constantes das Tabelas I, II, III, VIII e IX, que passam a fazer parte integrante desta artigo.

Art. 4º - O parágrafo único do art. 7º da Lei - 1.284 de 20/12/73 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 7º -

"Parágrafo Único - Nenhum imposto será inferior a 0,2 (dois décimos) da Unidade Fiscal do Município".

Art. 5º - O item 15 do art. 57 da Lei nº 1.284. de 20/12/1.973 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 57 -

"15 - Administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens".

Art. 6º - Os §§ 1º e 2º do art. 202 da Lei nº - 1.284 de 20/12/1.973, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 202 -

"§ 1º - Ficam isentas do pagamento da Taxa de - Vigilância Pública:

"a) as sociedades civis com objetivos assisten-
ciais, sediadas neste Município, que não te
nham fins lucrativos, e nem distribuam ren-
das ou paguem salários aos seus associados -
ou a membros de sua diretoria;





PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Governo Eng.^o José Carlos Tonin

06

LEI 2268/1986
Fls. 7/15

"b) os templos de qualquer culto e outros prédios usados para cultos, práticas ou sincretismos religiosos, bem como as respectivas dependências que não tenham uso residencial, comercial ou industrial.

"§ 2º - A isenção de que trata a alínea "a" do § 1º deste artigo abrangerá apenas as edificações que sejam utilizadas exclusivamente para serviços de assistência social e promoção humana".

"§ 3º -".

Art. 7º - Ficam revogados o § 5º do art. 77, o parágrafo único dos artigos 142, 148, 160 e 254, o § 2º do art. 191 e o art. 193, da Lei 1.284 de 20 de dezembro de 1.973, que institui o Código Tributário do Município de Indaiatuba.

Art. 8º - O "Valor de Referência" mencionado nos artigos 127, 165, 166, 178, 184, 200, 210 e 253, no inciso II do art. 60, nos incisos I e II dos artigos 217 e 244, na Tabela que integra o art. 78, nas tabelas IV, V, VI e VII, a que se referem os artigos 140, 152, 161 e 171, no parágrafo único dos artigos 84, 165, 200, 236 e 253, no § 1º do art. 191, no § 2º do art. 145, no § 3º do art. 172, e no § 5º do art. 155 da Lei 1.284 de 20 de dezembro de 1.973, que institui o Código Tributário Municipal de Indaiatuba, e adotado nesses dispositivos como índice de cálculo de tributos municipais, fica substituído pela Unidade Fiscal do Município (UFM) a que se refere o art. 253 do mesmo diploma legal.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba, 16 de dezembro de 1.986.

ENG^o JOSÉ CARLOS TONIN
PREFEITO MUNICIPAL



CÓD. 05.004





PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

LEI 2268/1986
Fls. 8/15

ESTADO DE SÃO PAULO
Govêrno Eng.º José Carlos Tonin

TABELA I

TAXA DE LICENÇA E VISTORIA PARA ABERTURA, LOCALIZAÇÃO E FUN
CIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS

I - INDÚSTRIAS

ATIVIDADES	PERÍODO	UNIDADE FISCAL DO MUNI CÍPIO (UFM). ÍNDICE DECIMAL	
		FIXO	POR M ² DA ÁREA OCUPADA
<u>1- Indústrias Extrativas</u> 1.1- Mineral 1.2- Vegetal	ANO	3,0	
<u>2- Produtos Alimentícios</u> 2.1- Café (torrefação, moagem, ca fé solúvel) 2.2- Laticínios e derivados 2.3- Padarias e Confeitarias 2.4- Outros produtos Alimentícios	ANO		0,008 0,02 0,01 0,007
<u>3- Químicos e Farmacêuticos</u> 3.1- Produtos Químicos p/ fins Ind. 3.2- Produtos Farmacêuticos e me dicinais 3.3- Outros produtos Químicos	ANO		0,005 0,005 0,005
<u>4- Mecânicas/Elétricas/ Eletrônicas</u> 4.1- Artefatos de ferro e metal 4.2- Mecânica/Elétrica/ Eletrônica 4.3- Galvanoplastia/Niquilação / Laminação 4.4- Máquinas/Motores/Veículos / Naval/Aérea 4.5- Outros não especificados	ANO		0,005 0,005 0,01 0,01 0,005
<u>5- Outras Indústrias de Transfor- mação</u> 5.1- Derivados de Petróleo e Hulha 5.2- Têxtil/Fiação/Tecelagem/Cal- çados 5.3- Produtos Minerais não Metáli- cos (Olarias e Cerâmicas) 5.4- Metalúrgicas 5.5- Bebidas/fumo 5.6- Madeira/Cortiça/Similares 5.7- Mobiliário (exceto móveis de aço e outros metais	ANO		0,008 0,005 0,007 0,007 0,01 0,006 0,005





PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIAL

LEI 2268/1986
Fls. 9/15

ESTADO DE SÃO PAULO
Govêrno Eng.º José Carlos Tonin

ATIVIDADES	PERÍODO	UNIDADE FISCAL DO MUNI CÍPIO (UFM). ÍNDICE DECIMAL.	
		FIXO	POR M ² DA ÁREA OCUPADA
5.8- Papel e papelão/couros/pê - los/similares.			0,006
5.9- Gráfica e Editorial.			0,007
5.10- Plástico/Borracha			0,006
5.11- Energia elétrica			0,007
5.12- Outras Indústrias			0,006
6- <u>Produtos Agro-Pecuários</u>		3,0	



CÓD. 05.004





ESTADO DE SÃO PAULO
Governo Eng.º José Carlos Tonin

T A B E L A II
=====

TAXA DE LICENÇA E VISTORIA PARA ABERTURA, LOCALIZAÇÃO E FUN
CIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS.

RAMO DE ATIVIDADE	ZONAS	PERÍODO	Índices da UFM (Uni- dade Fiscal do Muni- cípio) por m ² da área ocupada anual. (Área utilizada pela casa comercial incluindo a área de armazena- mento de mercadorias).
1- Comércio Atacadista	1. ^a 2. ^a 3. ^a	ANO	0,045 0,035 0,020
2- Material médico odontolô- gico	1. ^a		0,045
3- Materiais elétricos/ele- trônicos/Acessórios veículos	2. ^a	ANO	0,035
4- Fogos de artifícios	3. ^a		0,020
5- Supermercados/Materiais- de construção/eletro-do- mésticos/carros e motos / móveis/bebidas	1. ^a 2. ^a 3. ^a	ANO	0,05 0,04 0,025
6- Restaurante/Posto de ga- solina/joalheria/relojoa- ria/churrascaria	1. ^a 2. ^a 3. ^a	ANO	0,045 0,035 0,020
7- Farmácia/Padaria/Açougue	1. ^a 2. ^a 3. ^a	ANO	0,045 0,035 0,020
8- Tecidos/Calçados/Artigos para presentes	1. ^a		0,04
9- Pastelaria/Bar/Lanchonete/ Sorveteria e Frutaria	2. ^a	ANO	0,03
10- Mercadoria/Quitanda/Empó- rio/Frios/Laticínios/Mer- cadinhos	3. ^a		0,015
11- Livraria/Papelaria			
12- Floricultura/Prods. Agro- Pecuário/Prod. Veteriná - rio	1. ^a 2. ^a	ANO	0,04 0,03
13- Comércio varejista não - especificado	3. ^a		0,015



CÓD. 05.004





PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO
Governo Eng.º José Carlos Tonin

LEI 2268/1986
Fls. 11/15

TABELA III

TAXA DE LICENÇA PARA ABERTURA, LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO-
DE ESTABELECIMENTO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E OUTROS.

<u>ATIVIDADES</u>	<u>PERÍODO</u>	<u>UNIDADE FISCAL</u> <u>DO MUNICÍPIO</u> (UFM)
1- Bancos	ANO	100
2- Outros Estabelecimentos de crédito, financiamento e investimentos	ANO	15,00
3- Sociedades Cívis	ANO	1,00
4- Divertimentos Públicos:		
a) Bailes e Festas	DIA	0,5
b) Casas de Diversões	TRIM.	0,80
c) Casas de Espetáculos	TRIM.	0,80
d) Boates e similares	ANO	2,5
e) Outros Espetáculos	DIA	0,5
f) Exposições, feiras e quermesses	DECENDIO	0,5
g) Boliches, bilihares e outros jogos de mesa, cancha ou pista, por mesa, cancha ou pista	ANO	1,5
h) Circos e outros divertimentos públicos	QUINZ. ANUAL	1,0
i) Danceterias		3,0
5- Profissionais liberais e similares	ANO	1,0
6- Profissionais que exerçam atividades sem aplicação de capitais	ANO	1,0
7- Escolas		
8- Oficina Mecânica, de Funilaria e pintura	ANO	1,5
9- Barbeiros, cabeleireiros e engraxates	ANO	0,30
10- Depósitos Isolados	ANO	1,0
11- Prestação de serviços não compreendidos nos itens nºs: 4, 5, 6, 7 e 8	ANO	0,5
12- Construção Civil	ANO	1,0
13- Serviços gráficos e editoriais	ANO	1,5
14- Hotel, pensões e congêneres	ANO	2,0
15- Motel	ANO	10,00
16- Lavanderia e tinturaria	ANO	1,0
17- Escritório de contabilidade	ANO	5,00
18- Processamento de dados	ANO	1,50



CÓD. 05.004





PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIAL

LEI 2268/1986
Fls. 12/15

ESTADO DE SÃO PAULO
Governo Eng.º José Carlos Tonin

TABELA III

TAXA DE LICENÇA PARA ABERTURA, LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO-
DE ESTABELECIMENTO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E OUTROS

<u>ATIVIDADES</u>	<u>PERÍODO</u>	<u>UNIDADE FISCAL</u> <u>DO MUNICÍPIO</u> (UFM)
19- Laboratório de análises clínicas	ANO	2,0
20- Hospital/Sanatório/Ambulatório - Pronto-Socorro	ANO	2,00
21- Clínicas veterinárias	ANO	2,0
22- Clínicas Odontológicas/Fisioterapia	ANO	2,0
23- Estacionamento de veículos	ANO	1,5
24- Despachantes e auto-escola	ANO	1,5
25- Imobiliárias	ANO	1,50
26- Loteria, venda de bilhetes e distribuição e loteria esportiva	ANO	1,50
27- Transportes Intermunicipais/interestadual	ANO	1,00
28- Transportes Municipais	ANO	0,80
29- Serviços funerários	ANO	1,5
30- Associações profissionais e outras entidades de classe	ANO	1,50
31- Cinema	ANO	1,50
32- <u>Escolas</u>		
- Ensino Superior	ANO	4,00
- Ensino Segundo Grau	ANO	1,0
- Ensino Primeiro Grau	ANO	1,0
- Ensino Pré e Profissional	ANO	1,0
- Ensino Escolar/Maternal	ANO	1,0
- Jardim de Infância	ANO	1,0

CONFÉRMIDO

CÓD. 05.004





TABELA

VIII

TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS

ESPÉCIE DE SERVIÇO	UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO (UFM)
I - Vistorias.....	0,10
II - Inspeção em Geral.....	0,05
III - Apreensão de bens móveis e semoventes inclusive merca- dorias.....	0,20
IV - Levantamento Planimétrico,- demarcação de lotes e proje- to do loteamento, em lotea- mentos antigos não implanta- dos, por metro quadrado da área útil.....	0,002

CONFERIDO

CÓD. 05.004





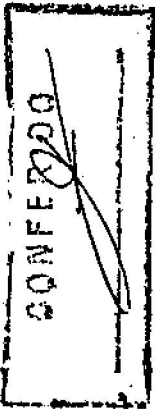
PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO
Govêrno Eng.º José Carlos Tonin

TABELA IX

TAXA DE EXPEDIENTE

ESPÉCIE DE SERVIÇO	UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO (UFM)
I - MATRÍCULAS:	
a-) de Engenheiros, Agrimen- sores, Empreiteiros e - Técnicos em Edificações	2,50
b-) de Eletricistas e Enca- nadores.....	0,15





PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO
Governo Eng.º José Carlos Tonin

TABELA X

TAXA DE VIGILÂNCIA PÚBLICA

TIPO DE EDIFICAÇÃO	PERÍODO	UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO (UFM)
1. Residencial	ANO	0,0035 de UFM por m ²
2. Comercial	ANO	0,006 de UFM por m ²
3. Postos de Serviço e Abastecimento de Veículos	ANO	2 (duas) UFM
4. Bancos e Caixas Econômicas	ANO	20 (vinte) UFM
5. Demais estabelecimentos de crédito, financiamento e investimentos	ANO	1 (uma) UFM
6. Estabelecimentos industriais, de prestação de serviços e de mais edificações	ANO	0,004 de UFM por m ²

CONFÉRIDO

